



CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

Nota Técnica nº 36/2015

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 698, de 23 de outubro de 2015, que *“Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre operações de financiamento habitacional com desconto ao beneficiário concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR”*.

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO.

1. INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 698, de 23 de outubro de 2015, que *“Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre operações de financiamento habitacional com desconto ao beneficiário concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR”*.

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece que *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 698/15 estabelece que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR poderá prestar garantia à instituição financeira em favor do beneficiário nos casos de operações de financiamento habitacional ao beneficiário com desconto concedido pelo FGTS para aquisição de imóveis construídos com recursos do FAR.

Adicionalmente, o texto determina que, para assegurar a expectativa trimestral de venda de imóveis estabelecida pelo FAR, as instituições financeiras executoras do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV deverão repassar ao FAR o



CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

valor equivalente aos descontos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS correspondente à referida expectativa trimestral. Ademais, caso os recursos não sejam integralmente utilizados, o FAR devolverá o excedente às instituições financeiras ao final de cada trimestre, corrigido pela taxa Selic apurada no período.

A Exposição de Motivos nº 008/MCIDADES MF MP, de 22 de outubro de 2015, que acompanha a MP, esclarece que para fins de operacionalização desta nova sistemática e atendimento às exigências legais do FGTS, será necessário que o FAR possa garantir o risco de crédito no financiamento imobiliário ao agente financeiro em favor do beneficiário. Acresce que a prestação dessa garantia pelo FAR será feita por meio da constituição, em favor da instituição financeira mutuante, de caução de depósito dos valores recebidos do FGTS exatamente no montante correspondente ao valor financiado ao mutuário, prevendo a sub-rogação do FAR no crédito, em caso de honra da garantia.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução nº 1, de 2002-CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se em seu art. 5º, § 1º, ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 16, §1º, estabelece os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade orçamentária e financeira:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

A Lei nº 13.080, de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015), em seu art. 108, *caput*, condiciona a aprovação de proposições legislativas:

“As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou



CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

Examinando a matéria contida na Medida Provisória nº 698/15 constatamos que ela é **compatível** em relação ao PPA e à LDO vigentes, e **adequada** em relação à LOA vigente, visto que apenas institui nova fonte de financiamento para o Fundo de Arrendamento Residencial, com recursos do FGTS, não tendo, assim, reflexo que levem a diminuição das receitas ou aumento das despesas da União.

São esses os subsídios.

Brasília, 03 de novembro de 2015

Helio M. Tollini

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira